DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA

Quarta-feira, 03 de Setembro de 2025 Edição nº 30

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº. 1.627 / 2.025, DE 18 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.627 / 2.025, DE 18 DE AGOSTO DE 2.025

Dispõe sobre normas técnicas para supressão, transplante e poda de árvores em Mirassolândia.
A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Seção I

Objetivos

Art. 1º. A supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas deverão obedecer à legislação vigente.

Art. 2º. A presente Lei dispõe sobre normas técnicas para supressão, a poda e transplantes de árvores em áreas urbanas no município de Mirassolândia e tem como objetivos:
I. estabelecer as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e preservação da Arborização Urbana;
II. fiscalizar e, em sendo necessário, executar e manter a arborização urbana, poda e supressão, visando a melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente;
III. estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, que exerçam atividades, direta ou indiretamente, relacionadas à arborização urbana;
IV. incentivar e orientar a população, com vistas ao plantio, manutenção, poda e à preservação da arborização urbana;
V. garantir que as podas de espécies arbóreas nunca comprometam o potencial de altura máxima ou área máxima de sombreamento segundo a característica de cada espécie;
VI. garantir a formação de corredores verdes;
VII. privilegiar o máximo sombreamento dos passeios e da pavimentação do leito carroçável;
VIII. avaliar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas considerando as seguintes potencialidades:
a) conforto para as moradias;
b) sombreamento;
c) abrigo e alimento para a avifauna urbana;
d) diversidade biológica;
e) diminuição da poluição, principalmente, no que se refere aos ruídos e qualidade do ar;
f) condições de permeabilidade do solo; e
g) potencial paisagístico.

Seção II

Definições

Art. 3º. Para fins desta lei aplicam-se as seguintes definições:
I. calçadas ou passeios: espaços que confrontem o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos e com o leito carroçável.
II. canteiros de vias: áreas de sistema de lazer, áreas verdes ou áreas integrantes do sistema viário que sejam, total ou parcialmente, revestidas de vegetação e estejam associadas a quaisquer vias públicas;
III. praças: se referem a áreas institucionais, verdes ou de sistema de lazer que possam receber vegetação arbórea;
IV. Como canteiros de vias entendem-se áreas de sistema de lazer, áreas verdes ou áreas integrantes do sistema viário que sejam, total ou parcialmente, revestidas de vegetação e estejam associadas a quaisquer vias públicas.
V. Arborização Urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
VI. Área de domínio público entende-se como:
a) vias e logradouros públicos, incluindo-se a calçada ou passeio que confronta o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos, da direita, da esquerda e com o leito carroçável;
b) áreas institucionais, verdes e sistemas de lazer;
c) áreas mantidas pelo Poder Público Municipal, tais como: Parques, Reservas Biológicas, Florestas, Estações Ecológicas, Horto Florestal, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Zona de Preservação dos Mananciais; e
d) praças, áreas remanescentes de desapropriação, APP (s) - Áreas de Preservação Permanente e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano com a finalidade de utilização pública;
VII. Área de Preservação Permanente (APP): é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
VIII. Árvores matrizes: são espécimes arbóreos, com características morfológicas que as determinem como exemplares utilizados como fornecedores de sementes, ou estacas vegetativas, para a reprodução da espécie;
IX. Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada região;
X. Cólo: é o ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore;
XI. Espaço árvore: espaços permanentes nos passeios públicos destinados às árvores e que não poderão ser destinados a outros usos;
XII. Espécie arbórea de porte grande: aquela que ultrapasse 6,0 m (seis metros) de altura;
XIII. Espécie arbórea de porte médio: aquela compreendida entre 4,0 m (quatro metros) e 6,0 m (seis metros) de altura, quando no estágio adulto;
XIV. Espécie arbórea de porte pequeno: aquela que, quando no estágio adulto, não ultrapasse 4,0m (quatro metros) de altura;
XV. Espécie exótica: é a espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região;
XVI. Espécie exótica invasora: é a espécie vegetal introduzida numa determinada área, com reprodução estabelecida, onde sua população se expande, ameaçando ecossistemas, habitats ou espécies,

causando danos ambientais e econômicos;
XVII. Espécie nativa: é a espécie vegetal, não introduzida pelo homem, que ocorre naturalmente numa determinada área geográfica;
XVIII. Espinho e acúleo: espinho é um órgão axial ou apendicular, duro e pontiagudo. Acúleo é uma projeção na superfície da planta, sobretudo no caule, semelhante a um espinho;
XIX. Estaca vegetal: é a parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente;
XX. Estipe: é o caule das palmeiras, compreendendo desde o colo até a gema que antecede a copa, árvores do tipo colunares ou palmares;
XXI. Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
XXII. Inventário arbóreo: é a quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, através do uso de técnicas de abordagem;
XXIII. Passeio público: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas;
XXIV. Requadro: é a área livre de calçamento, canteiro no entorno da árvore, em passeio público; e
XXV. Vegetação de porte arbóreo: é qualquer espécime vegetal lenhoso que apresente o caule com Diâmetro à Altura do Peito - DAP - superior a 0,05 m (cinco centímetros), com aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

Seção III

Da Supressão e Transplante de Árvores

Art. 4º. A supressão e o transplante de espécimes arbóreos nas áreas urbanas somente serão permitidos após a realização da vistoria no local e expedição de autorização pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. A supressão ou transplante só será autorizado nos casos abaixo previstos:
I. quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos, mediante a análise da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
II. nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público seja indispensável para a execução das obras;
III. quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
IV. quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável:
a) à circulação de pessoas no passeio público;
b) à circulação de veículos na via pública ou acesso à garagem do imóvel;
c) à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas; e
d) ameaçar calçada, muros, alicerces e construções do imóvel confrontante à árvore.
V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
VI. nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser comunicado o fato à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
VII. quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;
VIII. quando for necessária em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagísticas de praças.
Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de ninhos habitados por pássaros na árvore a ser suprimida ou transplantada, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 6º. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos só serão permitidos a:
I. equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, devidamente treinados, mediante ordem de serviço da referida Coordenadoria, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, desde que cumpridas as seguintes exigências:
a) obtenção de autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) acompanhamento permanente de responsável técnico, a cargo da empresa;
III. a soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências citadas no artigo anterior;
IV. a munícipe desde que cumpridas as seguintes exigências;
a) obtenção de autorização, por escrito, da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente após a visita de corpo técnico e parecer que deverá constar detalhadamente o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão, comprometendo-se a reparar os danos que porventura venha causar.
c) o munícipe deverá contratar profissionais autônomos podadores, participantes de associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviços, devidamente cadastrados na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
§ 1º. As árvores localizadas no passeio público são de responsabilidade do proprietário do imóvel;
§ 2º. A reforma da calçada do passeio público arborizado, no caso de retirada de árvores existentes, será de responsabilidade do proprietário do imóvel e deverá ser precedida de autorização expedida pela Coordenadoria do Meio Ambiente.

Art. 7º. A arborização urbana já existente nas áreas mantidas pelo Poder Público Municipal de domínio público e que se mostre inadequada ao paisagismo, ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos mobiliários urbanos equipamentos públicos, será paulatinamente substituída por outra mais adequada aos respectivos

locais, com a supervisão técnica da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, mediante autorização ambiental emitida pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente.
§ 1º. servidor público municipal ou terceirizada que realizar a supressão de árvore sem autorização ambiental, de acordo com o "caput" deste artigo, deverá ser multado conforme previsto no Anexo I.
§ 2. Os munícipes poderão, às suas expensas, efetuar a substituição da arborização a que se refere o "caput" deste artigo, desde que observadas às exigências desta Lei, podendo a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente fornecer as mudas, de acordo com a sua disponibilidade em viveiro próprio.
§ 3. Em havendo formalização entre o Município e empresas concessionárias e prestadores de serviços públicos, as substituições as espécies arbóreas serão executadas em comum acordo com as mesmas.

Art. 8º. As árvores suprimidas deverão ser substituídas, pelo próprio requerente, dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir de emissão da autorização ambiental, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
§ 1º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, será solicitada a doação de mudas de espécimes arbóreos a ser indicada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, na proporção de 1 muda para cada árvore suprimida.
§ 2º. O requerente da supressão da árvore que não fizer a substituição no prazo previsto neste artigo ou ainda, que o fizer em desacordo com o disposto nesta Lei e das normas técnicas da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, ficará sujeito às penalidades desta Lei.
§ 3º. Caso o prazo concedido não tenha sido suficiente para a substituição da árvore suprimida, poderá ser solicitada a prorrogação por igual período, perante a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, com prazo anterior ao vencimento.

Art. 9º. O requerimento da autorização de supressão ou transplante de árvore deverá ser protocolado na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, Cadastro Imobiliário (nº do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano), cópias de documentos pessoais ou procuração do titular(es), quando for o caso, e croqui indicando a árvore a ser erradicada.

§ 1º. Os requerimentos para supressão ou transplante de árvores serão assinados:
I. pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
II. pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;
III. pelo síndico, em caso de condomínio;
IV. por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.
V. pelo presidente, em se tratando de loteamento fechado, representado a respectiva associação, ou pelo empreendedor.
§ 2º. No caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis, conforme disposto no inciso II do § 1º, recairão as regras sobre direito de vizinhança presentes no Código Civil Brasileiro.
§ 3º. Quando houver situação de risco comprovada em áreas ocupadas por população carente ou risco eminente de queda da árvore, caso o requerente ou responsável legal pela área privada, comprove não possuir renda suficiente para a execução do serviço de poda ou supressão o Poder Público executará sem ônus para o munícipe, após a comprovação da situação de vulnerabilidade social, mediante visita domiciliar de um assistente social.

Art. 10. Em caso de supressão, sem a possibilidade de plantio no passeio público do mesmo imóvel, a compensação deverá ser efetuada de acordo com parecer técnico da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as seguintes disposições:
I. através da doação de mudas a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, na proporção de 1 muda para cada arvore suprimida, ou;
II. por meio de plantio de mudas em local a ser indicado e com a orientações da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único. O prazo de doação, plantio das mudas ou manutenção de plantios conforme descritos nos incisos I e II, será definido em acordo firmado entre a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e o interessado, não superando o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da autorização concedida.

Art. 11. O transplante de árvore, quando necessário, será autorizado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e executado conforme sua orientação, cabendo, ainda, à mesma definir o local de destino do transplante.

Art. 12. O transplante de árvore em áreas públicas deverá ter acompanhamento de responsável técnico, pelo período de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado à Coordenadoria de Meio Ambiente relatório informando a espécie, local de destino, acompanhado de registro fotográfico, assim definido:
I. até 10 (dez) dias úteis após a realização do transplante;
II. após 60 (sessenta) dias do transplante; e
III. após 12 (doze) meses do transplante;
IV. após 18 (dezoito) meses do transplante.
Parágrafo único. Caso haja alterações das condições da árvore transplantada, incluindo a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte da árvore transplantada, esta deverá ser substituída por muda atendendo os padrões definidos nesta Lei, em número a ser definido pelo setor técnico dessa Coordenadoria.

Art. 13. O local de destino da árvore transplantada, incluindo passeio público, guia de sarjeta, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais mobiliários urbanos deverão estar em boas condições após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento a sua reparação, ou reposição, causada em decorrência do transplante, casos abaixo previstos:
I. quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos, mediante a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II. nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público seja indispensável para a execução das obras;
III. quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
IV. quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável:

a) à circulação de pessoas no passeio público;
b) à circulação de veículos na via pública ou acesso à garagem do imóvel;
c) à construção de muros divisórios de propriedades vizinhas; e
d) ameaçar calçada, muros, alicerces e construções do imóvel confrontante à árvore.
V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
VI. nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser comunicado o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
VII. quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;
VIII. quando for necessária em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagísticas de praças.

Art. 14. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas de domínio público, loteamento fechado e áreas de condomínio quando forem objetos de aprovação de projetos de arborização, só serão permitidos a:
I. equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal, devidamente treinados, mediante ordem de serviço da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, desde que cumpridas as seguintes exigências:
a) obtenção de autorização por escrito da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) acompanhamento permanente de responsável técnico, a cargo da empresa;
III. a soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências citadas no artigo anterior;
IV. a munícipe desde que cumpridas as seguintes exigências;
a) obtenção de autorização, por escrito, da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente após a visita técnica e emissão de parecer detalhando o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; e
b) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão, comprometendo-se a reparar os danos que porventura venha causar.
c) o munícipe deverá contratar profissionais autônomos podadores, participantes de associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviços, devidamente cadastrados na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo Único - as árvores localizadas no passeio público são de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 15. A Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente deverá contar com uma equipe técnica composta por, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal ou Biólogo, para a emissão de laudos e pareceres técnicos visando instruir processos de autorização da supressão.

Art. 16. As árvores suprimidas em áreas de domínio público deverão ser substituídas, pelo próprio requerente, dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir de sua efetiva supressão, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
§ 1º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, será solicitada a doação de mudas de espécimes arbóreos no PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO, em quantidade indicada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, proporcional ao número suprimido.
§ 2º. O requerente da supressão da árvore que não fizer a substituição no prazo previsto neste artigo ou ainda, que o fizer em desacordo com o disposto nesta Lei e das normas técnicas da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, ficará sujeito às penalidades desta Lei.
§ 3º. Dar-se-á preferência, nos casos possíveis, à técnica de transplantes da árvore a ser erradicada.
§ 4º. Caso o prazo concedido não tenha sido suficiente para a substituição da árvore suprimida, poderá ser solicitada a prorrogação por igual período, perante a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, com prazo anterior ao vencimento, podendo o acréscimo no período ser analisado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 5º. Caso seja constatada a presença de ninhos habitados por pássaros na árvore a ser suprimida ou transplantada, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 17. A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos e exóticos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, deverá ser emitida pela Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, seguindo os critérios de compensação, conforme Decreto Regulamentador desta Lei.
§ 1º. Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este e outros artigos da presente Lei, se for comprovada documentalmente a vulnerabilidade econômica do requerente por sua baixa renda, mediante análise da autoridade administrativa.
§ 2º. Os casos omissos a Lei deverão ser estabelecidos em Termo de Compromisso acordado entre ambas as partes, no intuito de mitigar o dano causado pela supressão da vegetação arbórea.

Art. 18. A supressão de árvores em Área de Preservação Permanente - APP, assim declaradas e criadas pelos Poderes Públicos Municipais, Estadual e Federal e suas alterações, dependerão da prévia autorização das autoridades federal e/ou estadual competentes, conforme a situação.

Seção IV

Da Poda de Vegetação

Art. 19. Considera-se poda de árvore a prática de remover seletivamente partes de uma árvore, como galhos, ramos ou folhas,

com o objetivo de melhorar sua saúde, segurança, estética ou produtividade.

Art. 20. Tipos de poda:
a) Poda de Condução: utilizada para eliminação de ramos afim de adequação da árvore jovem ao local onde esteja plantada, adquirindo o tronco em haste única, livre de brotos para elevação de sua copa, acima de 1,80 m (Um metro e oitenta centímetros);
b) Poda de Lindeza, utilizada para a eliminação de ramos doentes, quebrados, secos ou que estejam causando transtorno à população;
c) Poda de Correção, utilizada para a eliminação de galhos ou brotos resultantes da brotação de ramos ocasionados por poda anterior, realizada de maneira inadequada aos critérios estabelecidos nesta lei;
d) Poda drástica: envolve a remoção excessiva de galhos e folhagens de uma árvore, podendo chegar à remoção de toda a copa, deixando apenas o tronco.

Art. 21. Os serviços de poda de espécimes arbóreos situadas em áreas públicas como praças, canteiros centrais, prédios públicos e avenidas é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal por meio do Departamento de Serviços Gerais, através de seus agentes devidamente treinados ou de empresa concessionária de tais serviços, mediante ordem de serviço emitida pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.
§1°. A poda de espécimes arbóreos em calçadas ou áreas particulares é de responsabilidade do munícipe que deverá contratar somente podadores devidamente cadastrado nesse Município e devidamente capacitados, ficando expressamente proibida a prática de poda drástica.
§2°. Os resíduos provenientes da poda e/ou supressão de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, deverão seguir os procedimentos das Normas Técnicas, em conformidade com a legislação aplicável, ficando expressamente proibido o depósito de restos de galhos, folhas, troncos, entulhos, dentro outros em calçadas, vias ou logradouros públicos.
§ 3°. Excepcionalmente, poderá ser permitida a poda:
I. a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população, seguindo as regras presentes nesta lei, notificando a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, ou cumpridas as seguintes exigências:
a) obtenção de autorização, por escrito, da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;
b) observância, sem exceções, das normas técnicas de poda estabelecidas pelo órgão municipal competente;
c) acompanhamento permanente do responsável, a cargo da empresa;
II. a soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser notificada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
III. os profissionais autônomos podadores, participantes de associações ou cooperativas, devidamente cadastrados na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, quando da falta dos recursos humanos mencionados no "caput" desde artigo, através de solicitação escrita à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que após analisar o pedido, procederá a vistoria, autorizando ou não a devida poda.
§ 4°. Da autorização deverão constar, detalhadamente, o número de árvores, a identificação da espécie, a localização, a data e o motivo da poda.
§ 5°. Nos casos dos pedidos de podas deferidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser observadas as seguintes exigências:
a) assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a poda;
b) pagamento às próprias expensas, dos custos com os serviços de poda das árvores;
c) observância das normas técnicas de poda estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. 0 corte de galhos, troncos, folhas de árvores vizinhas que ultrapassem a linha divisória do terreno, poderão ser cortados sem anuência do proprietário do imóvel onde a árvore se encontra, conforme previsto no Art. 1.283 do Código Civil Brasileiro.
Parágrafo Único: A poda de raízes só será possível se executada em casos especiais, mediante a autorização técnicos da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob a orientação dessa Coordenadoria.

Art. 23. A poda em espécimes arbóreos localizados em áreas de preservação permanente, assim declaradas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal, bem como aquelas sujeitas ao regime das leis vigentes e suas alterações, dependerão de prévia autorização das autoridades federal, estadual e municipal, conforme a situação especifica.

Art. 24. Consideram-se fatores condicionantes ou determinantes para a ocorrência ou permissibilidade de podas:
I- Espécie da árvore;
II - Idade da planta;
III - Época da poda.
§ 1°. Quanto à espécie da árvore, as que se enquadrem como pertencente ao tipo monopodial nunca deve ter seu ápice podado.
I- Consideram-se desta classe as árvores com copa colunar, cônica ou piramidal.
II- Entende-se de ramificação monopodial aquelas em que o ramo principal exerce predomínio sobre os ramos laterais, mesmo na fase adulta.
III- São exemplos de arvores que pertencem ao tipo monopodial, os pinheiros, as tuias e os ciprestes.
IV- As palmeiras, coqueiros e similares também não devem ter seus ápices podados.
§ 2°. Quanto à idade da planta, a poda será mais adequada quando ocorra na fase de formação da árvore, devendo-se evitar as podas em árvores adultas.
§ 3°. Quanto à época da poda, as árvores com período vegetativo verdadeiro devem ser podadas, preferentemente, durante os períodos de outono ou inverno.
I- As árvores com período de repouso vegetativo aparente ou falso repouso, devem ser podadas, preferentemente, após o florescimento e frutificação.
II- Árvores com folhagem permanente, seguem esta mesma situação.

Art. 25. É obrigatória a preservação de todas as árvores cadastradas como imunes ao corte, em áreas de domínio público ou privado do Município, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1°. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Executivo Municipal, quando preencher, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:
I. apresentar valor histórico ou paisagístico;
II. apresentar valor cientifico ou ecológico;
III. por sua raridade ou condição de porta semente.
§ 2°. Qualquer interessado poderá solicitar a inclusão de árvores no cadastro de vegetação imune ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, o qual será efetivado após aprovação da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 26. 0 Poder Executivo Municipal deverá, através da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, estabelecer critérios para o cadastramento de árvores imunes ao corte, de acordo com:
I. a espécie;
II. o porte (diâmetro do tronco e altura);
III. a proteção fitossanitária; e
IV. as condições para podas.

Art. 27. A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente realizará os estudos e levantamentos com a finalidade de determinar a vegetação a ser cadastrada como imune ao corte, podendo, para tanto, requerer, em caso de não autorização pelo proprietário, ordens judiciais para inspeção de áreas em propriedades privadas.

Art. 28. Ficam estabelecidas as seguintes regras e normas técnicas para a efetivação de podas permitidas:
I - 0 corte do galho a ser podado deverá ocorrer em bisel, formando um ângulo aproximado de 45° (quarenta e cinco graus) , logo após uma gema vegetativa ou mais rente possível ao tronco, onde a lâmina deve sempre estar ao lado da gema;
II - A lâmina maior da tesoura ou instrumento de poda deve ser inseridas no ângulo fechado do ramo, para que o corte seja adequado;
III - A pessoa que efetuar a poda deverá sempre buscar a eliminação dos seguintes elementos:
a) ramos ladrões verticais que obstruem a copa da árvore.
b) ramos cruzados que se roçam entre si ou estejam em reciproco contato;
c) ramos pendentes em crescimento inadequado.
IV - Na Poda de Condução a pessoa que efetuar a poda deverá deixar 3 (três) ramificações (pernadas) básicas situadas a, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do solo, saindo de alturas diversas e direções opostas, preferentemente;
V - Para a poda em ramos primários, evitar a formação de forquilhas para que não haja o perigo de eventuais rachaduras ou fissuras nos galhos;
VI - Os ramos de maior diâmetro ou volumosos devem ser cortados através da seguinte operação:
a) o primeiro corte ocorrerá sempre de baixo para cima repetindo-se a operação no máximo até a metade da espessura do ramo;
b) após atingir tal fase, a operação deverá ocorrer em sentido inverso, através de cortes descendentes.
VII - Os ramos finos, considerados dentre estes os de até 1 (uma) polegada, devem ser cortados no sentido ascendente (de baixo para cima) em bisel.

Art. 29. As podas que não se enquadrem nas normas técnicas e critérios mencionados nesta lei ou as que não respeitem as condições de cada espécie de árvore e suas características essenciais, serão consideradas drásticas, principalmente as podas realizadas através das seguintes maneiras ou situações:
I - por remoção da copa da árvore, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1 m (um metro) de comprimento;
II - por eliminação de ramos primários ou secundários em sua totalidade;
III - por retirada de um ou mais ramos, de forma que seja comprometido o equilíbrio da árvore;
IV - por exclusão completa da copa da árvore, restando apenas seu tronco com altura igual ou superior a l,70m (um metro e setenta centímetros).
Parágrafo único. Nos termos do inciso IV, deste artigo, se restar tronco em altura inferior a l,70m (um metro e setenta centímetros), a poda efetuada é considerada como erradicação completa da árvore, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, sendo punidas através de aplicação de multa definida no quadro Anexo a esta lei.

Art. 30. Considera-se poda saudável a retirada de até 1/3 (um terço) do volume das copas das árvores, visando melhor delineá-las, com arejamento de seu interior e revitalização de seus ramos. § 1°. A poda referida no caput poderá ocorrer a cada 12 (doze) meses contados da última poda saudável.
§ 2°. São também consideradas espécies de poda saudável, não condicionadas ao prazo previsto no § 1° deste artigo, as podas de Condução, podas de Limpeza e podas de Correção.
§3° As podas drásticas devem ser evitadas e só serão aceitas em situações emergenciais, com a devida autorização de pessoal técnico da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31. Quando constatada a necessidade da supressão de árvores em área de domínio público, em face de risco eminente de queda ou poda devido ao comprometimento de galhos secos ou alguma outra incompatibilidade da árvore com a vizinhança, ou ainda, quando impeça o bom funcionamento e visibilidade do sistema de sinalização de trânsito, em especial o semafórico, ou da iluminação pública, após vistoria da equipe técnica da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, o proprietário do imóvel será informado para a execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo necessidade, o laudo de vistoria poderá ser endossado por parecer da Defesa Civil.
§1°. No caso de não observância do dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para execução do serviço.
§ 2°. A contagem dos prazos previstos neste artigo iniciar-se-á a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

Art. 32. Após a notificação para execução do serviço, a Prefeitura Municipal poderá realizá-lo, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público dos responsáveis.
§ 1°. Os valores dos serviços e obras serão fixados observando-se o critério do tipo de serviço e porte das árvores.

§ 2°. Realizados os serviços, conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15° dia contado a partir do recebimento da notificação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS PODADORES

Art. 33. 0 podador de árvore deverá obrigatoriamente ser cadastrado na Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente para obter autorização/licença para a execução do serviço de supressão ou poda de árvores no município de Mirassolândia/SP.
§1°.O podador cadastrado receberá um curso de capacitação/orientação sobre as legislações de arborização, técnicas e normas corretas de execução dos serviços de poda e supressão de árvores e receberá uma "carteira de identificação do podador"
§ 2°. A carteira de identificação possui prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses, e um mês antes de seu vencimento o podador deverá procurar a Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e solicitar sua renovação.

Art. 34. Após ser capacitado o podador receberá uma carteira de identificação, que deverá portá-la durante o período em que esteja prestando o serviço.
Parágrafo único. Será de responsabilidade do proprietário do imóvel e do podador da retirada imediata, transporte e descarte em local autorizado dos galhos, folhas, entulhos e quaisquer outros resíduos provenientes da poda ou supressão de árvore, sendo vedado o deposito em calçadas e vias públicas.

Art. 35. 0 podador que efetuar a poda drástica de árvore ou supressão sem autorização, responderá solidariamente pela infração e também estará passível de notificação/multa, conforme infrações do Anexo I desta Lei.

Art. 36. O podador que reincidir nas práticas coibidas nesta lei, além da responsabilidade solidária a que se refere esta lei e da aplicação da agravante, perderá o seu cadastro de podador neste Município, não podendo solicitar nova inscrição no cadastro dentro do período de 05 (cinco) anos, com termo inicial a contar da data de sua exclusão do cadastro de podadores.

Art. 37. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, tenha utilizado ou autorizado serviço executado por podador não cadastrado na Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, estará sujeito às seguintes sanções:
I. Advertência;
II. Reincidência: Multa (Anexo I);
III. Segunda Reincidência: Multa (Anexo I) seguido de apreensão do material do podador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 38. 0 Município, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênios com o Estado e a União, fiscalizará a aplicação das normas desta Lei, podendo para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. A população poderá realizar denúncias de podas drásticas ou cortes de árvores sem autorização auxiliando a fiscalização do órgão competente da Prefeitura.

Seção II

Das Infrações

Art. 39. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da presente Lei, respondendo solidariamente e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:
a) proprietário do imóvel e/ou mandante;
b) o autor da ação;
c) quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.
§ 1°. Fica sujeito às penalidades desta Lei aquele que causar qualquer tipo de prejuízo à arborização urbana, tais como as seguintes infrações:
I - colar ou pregar placas de qualquer natureza;
II - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto;
III - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
IV - por poda inadequada ou falta de manejo adequado comprometer o desenvolvimento de corredores verdes;
V - efetuar poda que comprometa o potencial de altura máxima da espécie;
VI - efetuar poda que comprometa o potencial de área máxima de sombreamento da espécie;
VII - efetuar poda sem autorização ou em conflito com o estipulado por norma técnica municipal referente ao tema;
VIII - efetuar poda de espécie arbórea por empresa concessionária sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade especifica de poda;
IX - efetuar supressão de espécie arbórea por empresa concessionária sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade especifica de supressão;
X - pintar os troncos ou galhos;
XI - utilizar as árvores de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta;
XII - fazer plantio de muda (s) de espécie arbórea em logradouro público, sem autorização expressa e em desacordo com as regras estabelecidas na presente lei;
XIII - cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização;
XIV - não realizar a compensação necessária à erradicação licenciada de exemplar arbóreo;
XV - cortar árvore imune ao corte nos termos na presente lei;
XVI - plantar mudas de espécies arbóreas invasoras como por exemplo, a Murta;
XVII - depositar galhos, folhas, entulhos ou quaisquer outros resíduos provenientes de cortes, podas ou supressão de árvores nas calçadas, vias públicas ou logradouros públicos;
XVIII - instalação de gradil de proteção de arborização em desacordo com a presente lei;
XIX - plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa

autorização da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
XX - plantar muda de espécie arbórea em desacordo com as orientações fornecidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
XXI- manter calçamento em desacordo com a presente lei;
XXII - nas áreas livres públicas, tais como: canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, parques municipais, áreas verdes e de lazer, serão plantadas as espécies de porte arbóreo, somente por equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou com a prévia autorização da Coordenadoria de Meio Ambiente e Urbanismo.
XXIII - direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados.
§ 2°. Os infratores descritos no "caput" que efetuarem plantio, poda ou supressão de muda(s) de espécie arbórea em logradouro público, sem autorização expressa da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, estarão sujeitos ao agravamento em dobro quanto às penalidades descritas no Anexo I desta lei.

Art. 40. 0 proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados, ficarão sujeitos às penalidades legais previstas no Anexo I, além do dever de proceder ao replantio da árvore destruída, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
§ 1. O proprietário ou possuidor notificado para replantar a árvore suprimida que não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a quantidade e características determinadas previamente pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ficará sujeito às penalidades desta Lei.
§ 2. Antes de expirado o prazo para substituição da árvore erradicada, o infrator poderá requerer na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente a dilatação do prazo, ficando a critério desta o deferimento ou não do pedido.
§ 3. Na ocorrência de danos naturais ou ocasionados por terceiros na árvore, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Das Penalidades

Art. 41. As penalidades a serem aplicadas em decorrência da fiscalização desta Lei são as constantes do Anexo I, e parte integrante da mesma.
§ 1° Os valores constantes da Tabela de infrações constante no Anexo I serão atualizados pelo índice da UFM (Unidade Fiscal do Município) , ou qualquer outro que venha a substitui-lo ou ser adotado. § 2° Os valores de autuação da Tabela de infrações constante no Anexo I deverão ser revertidos ao FUMDEMA - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município.
§ 3° As penalidades aplicadas serão duplicadas a cada reincidência dentro do período de 2 (dois) anos.
§ 4. As compensações estipuladas na tabela de compensação de espécimes removida poderão ser convertidas em compensação financeira na proporção de 1 árvore para 1 UFM revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os casos omissos relacionados com o plantio e o manejo de árvores em vias públicas e a adequação de passeios públicos para receber ou manter a arborização urbana, serão analisados pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43. Mediação de conflitos e diretrizes técnicas deverão ser submetidas a análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA que elaborará o parecer técnico final a ser remetido á apreciação da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, a quem competirá aprovar, acompanhar a fiscalizar o fiel cumprimento de sua implementação.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 45. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 18 de agosto de 2025.

CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

ANEXO I

Infrações – MULTAS

INFRAÇÃO MULTA
Parágrafo único do art. 5°: supressão ou transplante de árvores com ninhos 2 UFM
Art. 6°: supressão ou transplante realizado por pessoas não autorizadas 4 UFM
Art. 7° § 1°: servidor municipal ou terceirizada que realizar supressão de arvore sem autorização ambiental 4 UFM
Art. 8° 4 UFM
Art. 10: ausência de doação de mudas ou plantio de compensação 4 UFM/muda
Art. 11: transplante de arvore sem autorização 4 UFM
Art. 14, I, II e III 4 UFM
Art. 14, IV, "a" 4 UFM
Art. 14, IV, "b" 4UFM4UFM
Art. 14, IV, "c" 4 UFM
Art. 16 4 UFM
Art. 17 supressão de exemplar arbóreo nativo e/ou exótico sem

autorização 4 UFM
Art. 21. §2° depositar galhos, folhas, entulhos ou de quaisquer outros resíduos provenientes de cortes, podas ou supressão de árvores nas calçadas, vias ou logradouros públicos. 4 UFM
Art. 22. Poda de raiz sem autorização 2 UFM
Art. 25. Supressão de árvore imune de corte 8 UFM
Art. 29 §1°: Realização de poda drástica por remoção da copa da árvore 4 UFM
Art. 29 §2°: Realização de poda drástica por eliminação de ramos primários ou secundárias em sua totalidade 4 UFM
Art. 29 § 3°: Realização de poda drástica comprometendo o equilibro da árvore 4 UFM
Art. 29 § 4°: Realização de poda drástica por exclusão completa da copa da árvore 4 UFM
Art. 30: poda drástica em situação emergencial, sem autorização 2 UFM
Art. 33: ausência de cadastro do podador e respectiva licença para poder executar serviços de poda e supressão de árvores 2 UFM
Art. 34: Operar sem a carteira de identificação ou com ela vencida. 2 UFM
Art. 38, parágrafo único 4 UFM
Art. 35 Infração solidária entre podador e proprietário do imóvel - valor unitário para cada um 4 UFM
Art. 37 serviço executado por podador não cadastrado 2 UFM
Art. 39, I 2 UFM
Art. 39, II 2 UFM
Art. 39, III 2 UFM
Art. 39, IV 4 UFM
Art. 39, V 2 UFM
Art. 39, VI 2 UFM
Art. 39, VII 4 UFM
Art. 39, VIII 2 UFM
Art. 39, IX 4 UFM
Art. 39, X 2 UFM
Art. 39, XI 2 UFM
Art. 39, XII 2 UFM
Art. 39, XIII 4 UFM
Art. 39, XIV 4 UFM
Art. 39, XV 8 UFM
Art. 39, XVI 2 UFM
Art. 39, XVII 4 UFM
Art. 39, XVIII 2 UFM
Art. 39, XIX 2 UFM
Art. 39, XX 2 UFM
Art. 39, XXI 4 UFM
Art. 39, XXII 4 UFM
Art. 39, XXIII 4 UFM
Art. 40 4 UFM
Art. 40, § 1° 4 UFM

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 18 de agosto de 2025.

CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.628/ 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.628/ 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para receber bens imóveis e veículos em dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis e veículos para a extinção de créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. O art. 71 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:
“Art. 71. (...)
XI – a dação em pagamento em bens imóveis e veículos, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Art. 3°. O art. 205 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:
“Art. 205. (...)
III – decorrente do instituto da dação em pagamento em bens imóveis, para extinção do crédito tributário perante a Fazenda Pública Municipal.”

Art. 4°. O recebimento dos bens imóveis e veículos a que se refere o art. 1º desta Lei observará o seguinte procedimento:
§ 1º. A repartição competente instaurará processo administrativo, ao qual serão juntados, oportunamente:
I - Requerimento do contribuinte ou responsável, pleiteando a extinção do crédito tributário ou não, pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, avaliação dos bens ofertados e especificando:
a) registro do imóvel ofertado;
b) medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado;
c) descrição completa do veículo, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, incluindo, no mínimo: marca, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, placa, número do chassi, cor, combustível, categoria e número do RENAVAM;
II – Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;
III – levantamento de todos os créditos tributários ou não apurados até a data da instauração do processo;
IV – Comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes de eventuais ações de execução fiscal, se houver;
V – Comprovação do pagamento das despesas de escritura e registro;
VI – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando se tratar de veículo;
VII – consulta atualizada de débitos perante o DETRAN do Estado em que o veículo estiver registrado;
§ 2º. A autoridade competente designará Comissão Especial para

avaliação dos bens imóveis e/ou veículos oferecidos em dação em pagamento.
§ 3º. A Comissão referida no parágrafo anterior procederá à avaliação dos bens imóveis e/ou veículos e lavrará o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inclusive, manifestar-se sobre a utilidade do bem nas condições em que se encontra, admitidas prorrogações do prazo para a conclusão dos trabalhos, desde que devidamente fundamentada a necessidade.
§ 4º. Emitido o laudo de avaliação, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.
§ 5º. O contribuinte ou responsável poderá:
I – Aceitar o valor constante do laudo de avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência da propriedade de cada bem ao Município de Mirassolândia, mediante instrumento público ou particular, nas formas estabelecidas por lei, arcando o contribuinte ou responsável com as despesas de escritura, registro e transferência;
II – Não aceitar o valor constante do laudo, hipótese em que o processo será arquivado, prosseguindo-se na cobrança do crédito na forma da lei.
§ 6º. Havendo diferença entre o valor da avaliação dos bens oferecidos em dação em pagamento e o valor atualizado da dívida:
I – Se positiva, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizar o excedente para quitação de outros tributos municipais, até o limite do saldo positivo apurado;
II – Se negativa, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementar o pagamento, em parcela única ou mediante parcelamento permitido pela legislação municipal vigente, sendo expedidas as guias específicas para tal fim.
§ 7º. O Poder Executivo poderá, de forma fundamentada, recusar total ou parcialmente os bens imóveis ou veículos oferecidos em dação em pagamento, em razão da condição apurada na avaliação dos referidos bens.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2025.

CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.629/ 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.629/ 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obras particulares e dá outras providências.

A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei disciplina a utilização de caçambas estacionárias para a remoção, coleta e transporte de entulhos provenientes de obras de construção, reforma ou demolição civis no perímetro urbano do Município de Mirassolândia.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, atendendo as exigências desta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pela produção do entulho depositá-lo em passeios, canteiros, ruas, praças, jardins ou quaisquer outros logradouros públicos, bem como em lotes particulares sem autorização do proprietário.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Caçamba estacionária: recipiente metálico, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;
II - Vias e logradouros públicos: superfícies destinadas ao trânsito de pedestres, veículos e animais, incluindo ruas, calçadas, estacionamentos públicos e acostamentos de veículos, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;
III - entulho: restos de materiais da construção civil e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, ferro, madeiras e compensados, terra, pedra, areia, cimento, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, forros, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

Art. 4º. Fica proibido o lançamento, depósito, despejo, colocação ou permanência em locais públicos e outros locais, como ruas, calçadas, praças, lotes vagos, áreas urbanas não loteadas, faixas de proteção de cursos hídricos, rios, represas, estradas municipais e outras, de veículos danificados e suas partes, placas, faixas, detritos, entulho, lixo, elementos de poda e vegetação, troncos, pneus, restos de concreto, animais mortos, produtos químicos, lixo hospitalar, medicamentos e águas residuais provenientes de indústrias do município e de outros municípios, e quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão multados em 20 (vinte) UFESP e terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção, transporte e correta destinação do objeto e/ou material. Caso desobedeça a ordem, será o valor dobrado a cada dia de permanência.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade do Gerador

Art. 5º. São considerados responsáveis pela geração do entulho:
I - O proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
II - O empreiteiro da obra de construção, reforma ou demolição civis.
§ 1º. O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o gerador responsável pelo acondicionamento, remoção e transporte dos entulhos gerados na propriedade, resíduos da construção para locais adequados ao seu manejo e destinação final, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresa especializada.
§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o resíduo responde solidariamente com o empreiteiro da obra ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Dos Usuários E Empresas Transportadoras De Entulho

Art. 6º. A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 7º. É de inteira responsabilidade da empresa contratada a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. É proibido alterar a posição da caçamba sem a autorização da empresa responsável.

Art. 8º. As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:
§ 1º. Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.
§ 2º. Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável.
§ 3º. É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

Art. 9º. O material depositado na caçamba não poderá ultrapassar os limites dela (limites físicos).

Art. 10 As caçambas estacionárias somente poderão ser colocadas sobre o passeio público quando assegurada a largura mínima de 1,2 (um e vinte) metros para a passagem segura de pedestres.
§ 1º. A caçamba deve ser colocada junto ao meio fio das vias públicas sempre em posição paralela à guia da calçada e distanciada do calçamento no máximo em 50 centímetros e no mínimo 20 centímetros, obedecendo o sentido do tráfego e o lado da via pública onde é permitido o estacionamento, afastadas de hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros.
§ 2º. A caçamba deverá ficar à distância mínima de 10 (dez) metros do alinhamento de esquinas e pontos de ônibus.
§ 3º. É proibida a colocação de caçambas estacionárias em trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização vigente proíbam o estacionamento de veículos.
§ 4º. A colocação de caçambas é proibida em locais que possam oferecer risco de danos ou comprometer a segurança de veículos e pedestres.

Art. 11. A caçamba estacionária deve ser colocada em frente ao imóvel responsável pela geração do entulho, exceto apenas em casos de impossibilidade devido ao trânsito local e/ou a segurança.

Art. 12. Nos locais com horários específicos de carga e descarga, a colocação e remoção da caçamba deverá respeitar esses períodos.

Art. 13. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas contratadas.

Art. 14. Deverão ser observadas, as medidas pertinentes, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o translado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 15. Durante as operações de carga e descarga, todas as precauções necessárias devem ser adotadas para evitar riscos a pedestres e veículos em trânsito.

Art. 16. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 17. A empresa transportadora deve limpar o local imediatamente após a retirada da caçamba.

Parágrafo único. A empresa transportadora deve limpar imediatamente eventuais resíduos derramados em via pública durante o transporte das caçambas, sendo obrigatório o uso de lonadas ou telas para cobrir os resíduos e evitar derramamento de materiais durante o processo de transporte das caçambas cheias.

Art. 18. As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho são responsáveis pela destinação adequada do material, devendo descartá-lo em locais autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 19. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais leis pertinentes.

CAPÍTULO IV

Das Infrações E Penalidades

Art. 20. Constitui infração administrativa:
I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:
a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins,

praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;
b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei.
II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:
a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei;
b) estacionar as caçambas de coleta de entulho em desacordo com esta Lei e com as leis de trânsito;
c) não promover a limpeza da via pública imediatamente após derrame de resíduos;
d) depositar entulho em locais não autorizados e/ou licenciados.
§ 1º. Na aplicação da pena, serão levados em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.
§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido oficialmente notificado da prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:
I - multa no valor de 20 (vinte) UFESP pelo descarte irregular de entulho, conforme disposto pelo Art. 4° deste lei;
II - Suspensão do alvará de funcionamento da empresa construtora de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
III - suspensão do alvará de construção, reforma e/ou regularização da obra por 10 (dez) a 120 (noventa) dias;
IV - cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos de entulho.

Art. 22. A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada no manejo de entulho quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Art. 24. A pena de cassação da autorização da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO V

Da Apuração das Infrações, Julgamento e Aplicação das Penalidades

Art. 25. Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:
I - Número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;
II - o órgão responsável pela fiscalização;
III - o dia, mês, ano e local da infração;
IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;
V - o nome, qualificação e endereço do infrator;
VI - data e assinatura do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.
§ 1º. No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º. Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido à comissão julgadora.

Art. 26. A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um advogado do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 29. O recurso de reconsideração será julgado pelo(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal.
§ 1º. Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.
§ 2º. O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:
I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;
II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 30. Caberá ao Coordenador(a) Municipal de Obras Municipal atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nessa Lei.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes e dirimindo os casos omissos.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2025.

CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.630 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.630 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) destinados a abertura/suplementação de dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

02 08 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0700 2024 0000 Manutenção dos Serviços de Saúde
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Fonte: 02
Valor = R$ 210.000,00

02 08 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0700 2024 0000 Manutenção dos Serviços de Saúde
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ
Fonte: 02
Valor = R$ 90.000,00

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação do exercício de 2025, referente a Demanda nº 2025SS09019, junto a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, para despesas em Custeio no Setor da Saúde.

Art. 3.º – O PPA 2022/2025, Lei n° 1.510, de 10 de dezembro de 2021 e a LDO 2025, Lei n° 1.604, de 28 de novembro de 2024, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2025.

CÉLIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.631 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.631 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R$ 79.876,44 (Setenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Quatro Centavos) destinados a abertura/suplementação de dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

02 09 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 244 0860 2027 0000 Manutenção do Fundo de Assistência Social
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Fonte: 02
Valor = R$ 39.938,22

02 09 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 244 0860 2027 0000 Manutenção do Fundo de Assistência Social
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ
Fonte: 02
Valor = R$ 39.938,22

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação do exercício de 2025, referente ao Crédito Suplementar do Estado de São Paulo, para o Fortalecimento das Ações do PAIF-Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, para despesas em Custeio junto ao Setor da Assistência Social do município.

Art. 3.º – O PPA 2022/2025, Lei n° 1.510, de 10 de dezembro de 2021 e a LDO 2025, Lei n° 1.604, de 28 de novembro de 2024, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2025.

CÉLIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.632 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

LEI Nº. 1.632 / 2.025, DE 29 DE AGOSTO DE 2.025

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA

Quarta-feira, 03 de Setembro de 2025 Edição nº 30

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

A Sr(a). CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R$ 347.884,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais) destinados a abertura/suplementação de dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

02 09 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 244 0860 2027 0000 Manutenção do Fundo de Assistência Social
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ
Fonte: 02
Valor = R$ 347.884,00

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do superávit financeiro do exercício de 2025, referente Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) – Projeto Regional, construída em regime de parceria entre os municípios de Mirassolândia, Mirassol e Bálsamo. O recurso foi um repasse do Governo do Estado de São Paulo, para despesas com o custeio do Projeto.

Art. 3.º – O PPA 2022/2025, Lei n° 1.510, de 10 de dezembro de 2021 e a LDO 2025, Lei n° 1.604, de 28 de novembro de 2024, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2025.

CÉLIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 2.557 / 2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº. 2.557 / 2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

CÉLIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob nº 265/2025; de 02/09/2025.

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Serviço nº. 02/2023 expedidas pela C.M.E.C e a Lei Complementar Municipal nº. 021/2011.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica concedido a licença prêmio, sendo esta de 15 dias, entre os dias 03/09/2025 a 17/09/2025, ao Sr. MARCOS AURELIO ROSSI, Matrícula Funcional nº 2251-4, Professor Municipal de Educação Básica I e II, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar nº. 021/2011, e conforme Certidão de Tempo de Serviço nº 02/2023, expedida pela Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura de Mirassolândia-SP.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 03 de setembro de 2025.

CELIA APARECIDA FIAMENGHI DOS SANTOS MATOS
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA: 45144748000104 Página nº 14
Assinado por: MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA: 45144748000104
Data: 03/09/2025 17:28:21